





COMARCA DE PORTO ALEGRE 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0103192-8 (CNJ:.0128254-41.2014.8.21.0001)

Natureza: Cobrança

Autor: Transportes e Comércio LTDA

Réu: Seguradora S.A.

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fabiana dos Santos Kaspary

Data: 11/02/2016

Vistos.

TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA S.A. Disse que firmou contrato de seguro com a ré na modalidade RCTR-C e RCF-DC, apólices 21 54 100872 e 21 55 100564, com vigência a partir de 16/01/2013 até 16/01/2014. Afirmou que, em 27/08/2013, houve a molhadura da carga transportada, no valor de R\$ 178.553,65, tendo resultado em prejuízo no montante de R\$ 146.298,77, valor descontado da autora pela proprietária da mercadoria. Relatou que, em 18/10/2013, recebeu negativa de pagamento do seguro, uma vez que a empresa Transportes não estaria contemplada na apólice em razão de o "conhecimento de transporte" ter sido emitido por uma de suas filiais e não pela matriz. Insurgiu-se em face da motivação da negativa, visto que tanto a matriz como as filias têm o mesmo RNTCR, qual seja, 00106941. Discorreu sobre o contrato de seguro celebrado entre as partes. Requereu a procedência da demanda com a consequente condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 146.298,77, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros e multa. Pagou custas. Juntou documentos.

Citada, a ré contestou. Disse que, em virtude da apólice de seguro de nº 21 54 100872, a parte autora, à época dos fatos narrados na inicial, encontravase segurada por contrato de seguro RCTR-C, o qual cobria, regressivamente, danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que tivessem sido entregues para transporte rodoviário. Discorreu sobre os limites da apólice de







seguro, quais sejam, R\$ 400.000,00, sendo R\$ 100.000,00 em caso de coberturas adicionais de avarias particulares. Gizou que a responsabilidade da seguradora está restrita aos riscos e valores contratados. Alegou que a negativa de pagamento do seguro deu-se em razão de a mercadoria segurada ter sido despachada por empresa filial da demandante, com CNPJ não incluído na apólice contratada. Sustentou que o seguro de RTCR-C não pode ser contratado de forma coletiva, mas sim de forma individual para cada segurado. Preconizou, em caso de condenação, que seja observada a franquia do contrato de seguro no valor de R\$ 2.000,00, bem como que limite máximo. Suscitou, ainda em caso de eventual condenação, a transferência dos salvados. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas sobre a produção de provas, manifestou-se a ré, juntando documentos. Dos documentos juntados pela parte autora, deu-se vista à parte ré. Por sua vez, a autora postulou a produção de prova testemunhal. Foi indeferida a prova oral postulada pela autora.

Foi determinado que a parte ré prestasse esclarecimentos. Sobreveio manifestação da parte requerida.

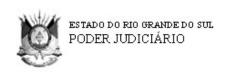
Manifestou-se a autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Segue fundamentação.

Postula a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização em razão de contrato de seguro de transporte de mercadorias mantido entre as partes, uma vez que teria recebido negativa de cobertura na esfera administrativa.

Conforme verifico nos autos, fl. 51, a motivação para a negativa de pagamento do contrato de seguro mantido entre as partes foi a ausência de pactuação







específica de cobertura para a filial da demandante em que foi despachada a mercadoria avariada. Outrossim, sustentou a parte requerida que o contrato celebrado entre as partes se tratava de seguro individual, não coletivo; portanto, considerando que as apólices não teriam previsão específica de cobertura para a filial que despachou a mercadoria avariada, descaberia o pagamento da indenização à demandante.

Nesse sentido, constou no documento de negativa, vide fl. 51:

"Recepcionamos a documentação referente ao processo mencionado, a qual foi alvo de nossa habitual atenção. Verificamos que a Transporte e Comércio LTDA, CNPJ 88.651.500/0008-00, não possuí cobertura na apólice contratada".

Merece acolhida a tese de defesa da parte requerida.

Isso porque, ao contrário do que sustentou a parte demandante, e, em conformidade ao que alegou a parte requerida, os termos gerais que regem a relação havida entre as partes, mais especificamente o artigo 1°, § 3°, vide fl. 100, são claros no sentido de que o contrato de seguro discutido nos autos não poderia ser pactuado de forma coletiva, de sorte que deveria haver a individualização das apólices de seguro por cada segurado.

Assim dispõe o artigo 1°, § 3°, vide fl. 100:

Art. 1° O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:







§ 3° Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por Segurado.

Tal previsão está perfeitamente corroborada pelas disposições contidas na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados nº 219/2010, termos trazidos aos autos pela própria parte demandante, vide fl. 53.

Nesse passo, como pode-se notar nas apólices 21 54 100872 e 21 55 100564, vide fls. 17 e 23, restou especificado de forma individualizada a respectiva filial da demandada que seria beneficiária do capital segurado, quais sejam, aquelas de CNPJ n°s. 88.651.500/0005-68, 88.651.500/0004-87 e 88651.500/0007-20. Entretanto, em nenhuma das apólices constou o CNPJ n° 88.651.500/0008-00, justamente aquele que gerou a emissão das diversas notas fiscais atreladas as mercadorias danificadas, vide fls. 29-42.

Desse modo, ainda que as mercadorias tenham sido despachadas a partir uma filial da parte requerida, ou seja, pertencente ao mesmo Registro Nacional dos Transportes Rodoviários de Carga - RNTRC, descabido fazer uma análise extensiva do contrato celebrado entre as partes. Caso a empresa de transporte como um todo fosse beneficiária do seguro, não haveria motivação para que fosse especificado o CNPJ da beneficiária em cada apólice.

Dessarte, não merece prosperar a presente demanda.

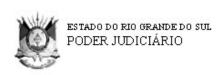
DIANTE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o feito, apreciando o mérito da lide, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios ao advogado da parte ré, que fixo em R\$ 1.900,00, de acordo com o art. 20, §3°., do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.







Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2016.

Fabiana dos Santos Kaspary
Juíza de Direito